



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 23854.009411/2024-09
PE 90067/2025

PARECER TÉCNICO

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNID DE MEDIDA	QUAN	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
O 1	1	Manutenção preventiva	21687	Unid	12	R\$ 9,000,00	R\$108.000,00
	2	Manutenção corretiva	21687	Unid	15.992	R\$78,00	R\$ 1.247.376,00
	VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO						R\$ 1.355.376,00

Análise:

Tendo em vista recurso administrativo apresentado pela empresa **Eletrocontrole Engenharia e Comércio**, em seu pleno direito, contra a proposta da empresa **Oeste Trafo Engenharia**, foi questionado:

1. Falta de requisitos da proposta em relação à qualificação econômico financeira;
2. Falta de declaração na proposta quanto a ciência de todas as condições peculiares da contratação; e
3. Falta de requisito da proposta em relação à qualificação técnica operacional, em especial, a falta de comprovação mínima de 1 (um) ano de experiência em manutenção de redes elétricas de média ou alta tensão.

Os questionamentos apresentados foram verificados, entende-se que a Oeste Trafo Engenharia tem, tendo em vista o direito à ampla defesa e ao contraditório, direito de apresentar resposta ao recurso apresentado, fato feito e que apresenta:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

1. Resposta ao questionamento sobre a qualificação econômico financeira;
2. Declaração de ciência das condições peculiares da contratação; e
3. Resposta quanto à qualificação técnica operacional.

Desta forma segue parecer técnico quanto ao recurso e a contrarrazão apresentados:

1. A SEINFRA não tem capacidade técnica para realizar a análise sobre a habilitação econômico-financeira da proposta, tal questionamento será encaminhado à Coordenação de Contratos e Serviços da PROAD ou competente;
2. Quanto a declaração de conhecimento das condições peculiares da contratação:
 - a. O questionamento da Eletrocontrole Engenharia e Comércio trouxe à vista ponto omissos na análise original feito pela Comissão de Licitação sobre a proposta apresentada;
 - b. A comissão reconhece o erro e, diante da manifestação da outra licitante revê a habilitação indevida, de acordo com item 67 e 67.1 do Termo de referência:
 67. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.
 - 67.1. Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
3. Quanto à comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na manutenção de redes elétricas de alta ou média tensão:
 - a. Outro questionamento da Eletrocontrole Engenharia e Comércio sobre a proposta apresentada identificou o seguinte: Na ocasião foram apresentadas ARTs sem a devida comprovação exigida no item 69.1 do Termo de Referência:
 - 69.1 Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação **de certidões ou atestados emitidos por pessoas**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

- b. Assim entende-se que a proposta não apresentou, na ocasião, certidões ou atestados como solicitado pelo item 69.1 do Termo de Referência.

Resultado da Análise: RECURSO ACATADO

Jataí, 21 de julho de 2025.

Lázaro R A Pinto
Siape 1193829

Gabriel F Sousa
Siape 1067984